



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443896

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012642-32.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada MARIA ANTONIA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.302

Apelação Cível nº 1012642-32.2023.8.26.0438

Foro de Penápolis / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Apelante/apelado: Maria Antônia da Cruz

Apelado/apelante: Banco Agibank S/A

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DO PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A autora nega a contratação do empréstimo consignado. A petição inicial está instruída apenas com o extrato do INSS. Inexistem provas relacionadas às providências que poderiam ter sido tomadas pela Autora diante da possibilidade de fraude bancária. Por sua vez, o réu defende a regularidade da contratação feita por meio digital com biometria facial. Intimado para exibir o contrato, o réu trouxe aos autos o contrato de refinanciamento de dívida. Pois bem, a análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental já produzida, revela a contratação de renegociação de dívida por meio digital. Respeitado o posicionamento adotado, os documentos juntados pelo réu merecem credibilidade. Consta a cédula de crédito bancário assinada por biometria facial. Trata-se de refinanciamento do contrato celebrado há anos. Por força do alegado refinanciamento, foi depositada na conta bancária da autora a diferença entre os valores que teriam sido contratados o chamado “troco”. A autora foi beneficiada com depósito de valores em seu favor. Anote-se que a produção da prova pericial pode ser desnecessária, frente às demais provas produzidas no processo (art. 464, §1º, inciso II, CPC). Diante das provas carreadas aos autos, impõe-se reconhecer a comprovação da origem da dívida pelo réu. O empréstimo é exigível.

APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. São dois os recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 233/238), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA ANTÔNIA DA CRUZ na ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido cominatório e indenizatório ajuizada contra o BANCO AGIBANK S/A.

A ação versa sobre a inexigibilidade de empréstimo consignado que a Autora nega ter realizado, a restituição de valores descontados de benefício previdenciário e os danos morais que teriam advindo da contratação.

Ao proferir a sentença, a nobre magistrada *a quo* inicialmente afastou a preliminar de falta de interesse de agir. Aplicou as normas do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório. Entendeu que o réu deixou de produzir a prova pericial e desatendeu o ônus de prova no processo. Em seguida, definiu que é devida a repetição em dobro de descontos feitos no benefício previdenciário da autora. Desacolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou “(...) *PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: A) *DECLARAR* a inexistência de débito discutido na inicial; B) *CONDENAR* a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 1232560779, de forma *EM DOBRO*, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido; Ressalte-se que, a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Havendo sucumbência recíproca, *CONDENO* as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação. Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. O valor sofrerá incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito”.

Inconformada, a autora apela (fls. 241/258). Insurge-se contra a parte da r. sentença que desacolheu os danos morais. Aduz que passou por desgaste emocional. Ressalta que os valores descontos são oriundos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

verba alimentar da autora. Defende que se aplica ao caso a tese de dano moral presumido “*in re ipsa*”. Estima aos danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu também interpõe recurso de apelação (fls. 259/273). Defende a regularidade do empréstimo consignado. A contratação ocorreu na modalidade digital e na presença de 2 (duas) testemunhas. Foram liberados valores na conta bancária da autora. Refuta os danos morais. Não há cobrança indevida e tampouco agiu de má-fé. Pede a reforma da sentença. Requer a compensação de valores devidos por ambas as partes. Ventila a litigância de má-fé.

Contrarrazões do réu (fls. 279/284).

Contrarrazões da autora (fls. 285/294).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A comprovação da origem da dívida

Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários, e a parte autora é consumidora desses serviços. Aliás, nessa qualidade, o banco deve prestar contas de todas as operações que realiza e lançamentos que executa com ativos depositados sob a sua custódia.

O ato ilícito ora tratado é a utilização de benefício previdenciário da parte autora para a contratação de empréstimo supostamente não autorizado por ela.

A autora nega a contratação do empréstimo consignado “*contrato nº 1232560779 no valor de R\$ 16.290,65 em 84 parcelas de R\$ 424,20, celebrado indevidamente na data de 16/06/2022.*”. A petição inicial está instruída apenas com o extrato do INSS (fls. 39/48). São poucas as provas relacionadas às providências que poderiam ter sido tomadas pela Autora diante da possibilidade de fraude bancária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que o réu instruiu os autos com documentos que fazem ruir a verossimilhança da narrativa inicial. Ele apresentou uma cédula de crédito bancário assinada eletronicamente pela autora. Consta a biometria facial da autora (fls. 185/186) realizada na loja Penápolis (fls. 187). A contratante mutuária foi fotografada naquela oportunidade, circunstância que sugere que foi a autora quem celebrou o negócio jurídico impugnado.

Além disso, tratar-se-ia a operação de refinanciamento do contrato.

Por força do alegado refinanciamento, foi depositada na conta bancária da autora a diferença entre os valores que teriam sido contratados (R\$ 5.788,17) – o chamado “troco”.

O réu defende a regularidade da contratação feita por meio digital com biometria facial. Trouxe aos autos o contrato de refinanciamento de dívida, formalizado por meio digital/eletrônico, comprovante de transferência bancária.

Pois bem, a análise da tese e da antítese, em cotejo com a prova documental já produzida, revela a contratação de renegociação de dívida por meio digital.

Respeitado o posicionamento adotado, os documentos juntados pelo réu merecem credibilidade.

Anote-se que a produção da prova pericial pode ser desnecessária, frente às demais provas produzidas no processo (art. 464, §1º, inciso II, CPC).

Impõe-se reconhecer a comprovação da origem da dívida pelo réu.

Não se olvide que a legislação consumerista rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes. Ademais, o consumidor pode ser beneficiado com a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a sua defesa em Juízo.

Sucede que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

No caso concreto, a alegação da parte autora, frente aos documentos trazidos pelo réu, ficou destituída de verossimilhança. O contrato que deu origem aos descontos impugnados é legítimo, pois regularmente celebrado pelas partes, tendo a parte autora efetivamente se beneficiado da relação jurídica.

A improcedência da ação é medida que se impõe.

Recurso de apelação da autora prejudicado.

Do ônus de sucumbência

Com o resultado do recurso, a autora passou a figurar como parte sucumbente e fica condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu fixados em 10% do valor da causa, com observância da gratuidade de justiça da autora.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença, julgando-se improcedentes as pretensões da parte autora, nos termos do acórdão. Recurso de apelação da autora prejudicado.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.